



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

INDICAÇÃO N.º¹⁵...../2024.

Assunto: Autorização para capina química, com base nas instruções da ANVISA.

Reqte: Vereador Vanderlei de Oliveira do Amaral

Reqdo: Prefeito Municipal de Jóia.

O Vereador do PSC (Partido Social Cristão) que este subscreve, vem até Vossa Excelência, com base no Art. 176, do Regimento Interno, requerer, após lido em Plenário, seja encaminhado ao Prefeito Municipal, a seguinte indicação:

Venho através dessa Indicação, sugerir ao Poder Executivo, através de sua Secretaria Competente que seja autorizado a realização de Capina Química, com base nas instruções da ANVISA.

Justifica-se esse pedido, pois com base nas instruções da ANVISA a Capina Química, é autorizada nas seguintes condições:

Em ambientes urbanos, desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos e, ainda, preveja a proibição da capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc).

Em anexo, Nota Técnica n.º 04/2016 da ANVISA.

Plenário Jovêncio José Pedroso, 6 de fevereiro de 2024.

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO N.º: 15
Recebido em: 15/2/2024
Horário: 10h26
Serviço


Vanderlei de Oliveira do Amaral
Vereador - PSC

NOTA TÉCNICA Nº 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes.

1. A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1º, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

2. O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 6º e 7º:

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes urbanos**,



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA 04/2016

**Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de
intersecção com outros ambientes.**

**Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Gerência de Saneantes - GESAN
Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

www.anvisa.gov.br

Brasília, 06 de julho de 2016.



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

6. Existe ainda, proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Após a referida consulta foi concluído pela Diretoria Colegiada - DICOL que os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados. A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.
7. Dessa forma considerando que:
 - 7.1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
 - 7.2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto agrícola;
 - 7.3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
 - 7.4. Os trabalhadores das estações elétricas e oleodutos estão expostos a riscos ocupacionais insalubres relacionados à alta tensão e incêndio ao manusear equipamentos metálicos, elétricos ou motorizados para a realização de capinas mecânica ou manual nesses ambientes;
 - 7.5. O acúmulo de água limpa e parada provocado pelas plantas invasoras ao longo das ferrovias e metrovias, frente à situação de infestação de insetos vetores de graves doenças;
 - 7.6. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
 - 7.7. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
 - 7.8. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;
 - 7.9. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).
8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso

industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente:**

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas,** atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde

3. Infere-se desses artigos que dependo da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante:
 - 3.1. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;
 - 3.2. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde; e
 - 3.3. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.
4. Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
5. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à **venda direta** ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos**, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.

restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Meiruze Sousa Freitas
Gerente Geral de Toxicologia

Jaimara Azevedo Oliveira
Gerente de Saneantes - Substituta

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Jaimara Azevedo Oliveira', written in a cursive style.